



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

DECRETO MUNICIPAL Nº 3.318, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Regulamenta a realização do Censo Previdenciário dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aratiba, administrado pelo Fundo de Previdência Social de Aratiba – FPSA, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de atualização, correção e consolidação dos dados cadastrais, funcionais e previdenciários dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Aratiba;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, especialmente quanto à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que prevê a realização de recenseamento previdenciário abrangendo os aposentados e pensionistas;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizadas as informações dos segurados e de seus dependentes para fins de gestão previdenciária, avaliação atuarial e manutenção das bases de dados e sistemas utilizados pelo RPPS;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Censo Previdenciário dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aratiba, administrado pelo Fundo de Previdência Social de Aratiba – FPSA.

§1º O Censo Previdenciário tem por finalidade atualizar, corrigir, complementar e consolidar as informações cadastrais, funcionais e previdenciárias dos segurados e de seus dependentes, contribuindo para a manutenção de uma base de dados confiável e atualizada.

§2º O Censo Previdenciário possui caráter obrigatório e deverá ser realizado por todos os segurados vinculados ao RPPS do Município de Aratiba, abrangendo:

I – os servidores públicos titulares de cargo efetivo em atividade;

II – os aposentados; e

III – os pensionistas.

§3º A obrigatoriedade prevista neste Decreto também se aplica aos servidores efetivos que se encontrem afastados, licenciados ou em férias, bem como aos servidores cedidos a outros órgãos ou

entidades, com ou sem ônus para o Município, desde que permaneçam vinculados ao RPPS do Município de Aratiba.

Art. 2º Compete ao FPSA coordenar, acompanhar e fiscalizar a realização do Censo Previdenciário, podendo contar com o apoio dos órgãos e setores competentes da Administração Municipal e de empresa especializada contratada para essa finalidade.

Art. 3º Os órgãos e setores responsáveis pela gestão de pessoal do Município deverão prestar as informações e fornecer o suporte necessário para a realização do Censo Previdenciário.

CAPÍTULO II

DA REALIZAÇÃO DO CENSO PREVIDENCIÁRIO

Art. 4º O Censo Previdenciário será realizado integralmente de forma on-line, no período de **7 de setembro de 2026 a 21 de setembro de 2026**, totalizando 15 (quinze) dias.

§1º Durante o período estabelecido no caput, o segurado deverá realizar o Censo Previdenciário, preencher ou confirmar as informações solicitadas e encaminhar, em formato digital, os documentos exigidos neste Decreto.

§2º O Recenseamento Previdenciário on-line poderá ser realizado:

I – por meio da plataforma eletrônica disponível no endereço

<https://recadastramento.selfcloud.com.br/>;

II – por meio do aplicativo Self Recad, disponível para download nas plataformas digitais:

a) Apple Store:

[https://apps.apple.com/ca/app/self-recad/id6449722724?platform=iphone](https://apps.apple.com/ca/app/self-recad/id6449722724?platform=iphone;);

b) Play Store: <https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.selfcloud.recadastramento&pli=1>.

§3º O acesso à plataforma eletrônica de recenseamento ficará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia durante todo o período de realização do Censo Previdenciário.

§4º Será assegurado suporte técnico e operacional aos usuários pelos canais disponibilizados pelo FPSA e pela empresa contratada para a execução dos serviços relacionados ao Censo Previdenciário.

§5º O Censo Previdenciário somente será considerado concluído após o preenchimento das informações solicitadas, o encaminhamento da documentação exigida e a regularização de eventuais pendências identificadas durante a conferência dos dados.

§6º A documentação encaminhada deverá observar integralmente as exigências previstas neste Decreto, sendo considerado não realizado o Censo Previdenciário quando houver ausência de documentos obrigatórios, apresentação incompleta de informações ou descumprimento das exigências estabelecidas.

§7º Na hipótese de identificação de pendências, inconsistências ou irregularidades nas informações ou documentos apresentados, o segurado será comunicado para promover a respectiva regularização, na forma e no prazo estabelecidos pelo FPSA.

Art. 5º O Município de Aratiba e o FPSA promoverão ampla divulgação do Censo Previdenciário e das orientações necessárias à sua realização.

Art. 6º Os segurados abrangidos pelo Censo Previdenciário deverão apresentar a documentação

exigida neste Decreto, inclusive a relativa aos seus dependentes, quando houver.

Parágrafo único. A documentação exigida para cada categoria de segurado e, quando for o caso, para seus respectivos dependentes, será aquela prevista nas Seções deste Capítulo.

Seção I

Dos Servidores Públicos Efetivos Ativos

Art. 7º Para a realização do Censo Previdenciário pelos servidores públicos efetivos ativos, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – CPF ou documento oficial que contenha o respectivo número;

II – documento oficial de identificação com foto, podendo ser apresentado, entre outros:

a) Carteira de Identidade – RG;

b) Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

c) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

d) carteira de identidade profissional emitida por órgão de regulamentação profissional e válida em todo o território nacional; ou

e) carteira de identidade militar emitida pelas Forças Armadas, Corpo de Bombeiros Militar ou Polícia Militar.

III – título de eleitor, para os segurados com idade entre 18 (dezoito) e 69 (sessenta e nove) anos;

IV – comprovante do número do PIS/PASEP ou outro documento oficial que contenha essa informação;

V – documento comprobatório do estado civil, conforme a situação:

a) certidão de nascimento, para o solteiro;

b) certidão de casamento, para o casado;

c) certidão de casamento acompanhada da certidão de óbito do cônjuge ou certidão de casamento com averbação do óbito, para o viúvo;

d) certidão de casamento acompanhada da certidão de divórcio ou certidão de casamento com averbação do divórcio, para o divorciado;

e) certidão de casamento acompanhada do documento comprobatório da separação judicial ou certidão de casamento com a respectiva averbação, para o separado judicialmente; e

f) escritura pública ou outro documento idôneo de comprovação da união estável, acompanhado do documento civil correspondente, para quem vive em união estável.

VI – comprovante de residência ou declaração de endereço em nome do segurado, emitido há, no máximo, 90 (noventa) dias;

VII – Extrato Previdenciário do INSS – CNIS, para o segurado que tenha contribuído para o Regime Geral de Previdência Social antes do ingresso no serviço público;

VIII – contracheque ou comprovante de pagamento atualizado, preferencialmente referente ao mês

anterior à realização do Censo ou, no caso de afastamento sem remuneração, o último comprovante disponível;

IX – termo de posse ou ato de nomeação; e

X – documento comprobatório da escolaridade ou formação acadêmica, devendo ser incluídos, quando existentes, os certificados ou diplomas de pós-graduação, MBA, mestrado ou doutorado.

Seção II

Dos Dependentes dos Servidores Públicos Efetivos Ativos

Art. 8º Para atualização ou inclusão dos dados dos dependentes dos servidores públicos efetivos ativos, deverão ser apresentados, conforme a situação, os seguintes documentos:

I – CPF ou documento oficial que contenha o respectivo número;

II – documento oficial de identificação com foto, podendo ser substituído pela certidão de nascimento no caso de dependente menor de 16 (dezesesseis) anos;

III – Registro Geral – RG, podendo ser substituído pela certidão de nascimento no caso de dependente menor de 16 (dezesesseis) anos;

IV – relatório, laudo ou atestado médico datado, quando se tratar de dependente inválido;

V – termo de tutela ou curatela ou decisão judicial que reconheça a condição de dependente, quando aplicável e dentro do prazo de validade; e

VI – outros documentos necessários à comprovação da condição de dependente.

Seção III

Dos Aposentados

Art. 9º Para a realização do Censo Previdenciário pelos aposentados, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – CPF ou documento oficial que contenha o respectivo número;

II – documento oficial de identificação com foto, podendo ser apresentado, entre outros:

a) Carteira de Identidade – RG;

b) Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

c) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

d) carteira de identidade profissional emitida por órgão de regulamentação profissional e válida em todo o território nacional; ou

e) carteira de identidade militar emitida pelas Forças Armadas, Corpo de Bombeiros Militar ou Polícia Militar.

III - título de eleitor, para os segurados com idade entre 18 (dezoito) e 69 (sessenta e nove) anos;

IV – documento comprobatório do estado civil, conforme a situação prevista no inciso V do art. 7º deste Decreto;

V – comprovante de residência ou declaração de endereço em nome do segurado, emitido há, no máximo, 90 (noventa) dias;

VI – contracheque ou comprovante de pagamento atualizado, preferencialmente referente ao mês anterior à realização do Censo;

VII – termo de curatela ou outro documento que comprove a representação legal, quando aplicável, acompanhado do documento oficial de identificação e do CPF do representante legal;

VIII – documento comprobatório da escolaridade ou formação acadêmica, incluindo, quando existentes, certificados ou diplomas de pós-graduação, MBA, mestrado ou doutorado; e

IX – ato de concessão do benefício, como portaria, decreto ou outro ato administrativo correspondente.

Seção IV **Dos Dependentes dos Aposentados**

Art. 10 Para atualização ou inclusão dos dados dos dependentes dos aposentados, deverão ser apresentados, conforme a situação, os documentos previstos nos incisos I a VI do art. 8º deste Decreto.

Seção V **Dos Pensionistas**

Art. 11 Para a realização do Censo Previdenciário pelos pensionistas, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – CPF ou documento oficial que contenha o respectivo número;

II – documento oficial de identificação com foto, podendo ser apresentado, entre outros:

a) Carteira de Identidade – RG;

b) Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

c) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

d) carteira de identidade profissional emitida por órgão de regulamentação profissional e válida em todo o território nacional; ou

e) carteira de identidade militar emitida pelas Forças Armadas, Corpo de Bombeiros Militar ou Polícia Militar.

III – título de eleitor, para os segurados com idade entre 18 (dezoito) e 69 (sessenta e nove) anos;

IV – documento comprobatório do estado civil, conforme a situação prevista no inciso V do art. 7º deste Decreto;

V – contracheque ou comprovante de pagamento atualizado, preferencialmente referente ao mês anterior à realização do Censo;

VI – comprovante de residência ou declaração de endereço em nome do pensionista, emitido há, no máximo, 90 (noventa) dias;

VII – termo de guarda, tutela, curatela ou outro documento que comprove a representação legal,

quando aplicável, acompanhado do documento oficial de identificação e do CPF do representante legal; e

VIII – ato de concessão da pensão, como portaria, decreto ou outro ato administrativo correspondente.

Seção VI

Das Disposições Comuns sobre a Documentação

Art. 12 Os documentos exigidos neste Capítulo deverão ser encaminhados em formato digital, mediante imagem ou arquivo que permita a sua adequada leitura e conferência.

§1º Não serão aceitos documentos ilegíveis, incompletos, rasurados ou que não permitam a identificação das informações necessárias à realização do Censo Previdenciário.

§2º Não será aceita a substituição de documento oficial de identificação por boletim de ocorrência referente à perda, furto ou roubo do documento, nem por protocolo de solicitação de emissão de novo documento.

§3º O envio da documentação em formato digital não impede que o FPSA solicite, a qualquer tempo, a apresentação do documento original para conferência ou validação das informações prestadas.

§4º O segurado que possuir mais de um vínculo ou matrícula abrangido pelo Censo Previdenciário deverá prestar as informações e apresentar a documentação necessária para cada vínculo, quando solicitado pela plataforma eletrônica ou pelo FPSA.

Art. 13 Para os fins deste Decreto, a apresentação dos documentos relativos aos dependentes deverá observar a condição de dependência reconhecida ou passível de reconhecimento nos termos da legislação previdenciária do Município de Aratiba.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGATORIEDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO RECENSEAMENTO

Art. 14 O Censo Previdenciário possui caráter obrigatório e pessoal, devendo os segurados abrangidos por este Decreto realizar o procedimento dentro do prazo estabelecido e apresentar as informações e documentos exigidos.

§1º O segurado que não realizar o Censo Previdenciário no prazo estabelecido ficará sujeito à suspensão do pagamento de sua remuneração, proventos ou pensão, a partir da competência posterior ao encerramento do prazo do Censo, observados os procedimentos administrativos aplicáveis.

§2º Antes da efetivação da suspensão prevista no § 1º, o segurado deverá ser cientificado para regularizar sua situação, na forma e no prazo definidos pelo FPSA ou pelo órgão competente da Administração Municipal.

§3º A regularização do servidor ativo ocorrerá perante o órgão ou setor responsável pela gestão de pessoal do Município, em articulação com o FPSA.

§4º A regularização do aposentado ou pensionista ocorrerá perante o FPSA, conforme os procedimentos estabelecidos para essa finalidade.

§5º Regularizada a situação cadastral, o pagamento será restabelecido na folha de pagamento subsequente, incluindo-se, quando cabível, os valores que tenham sido temporariamente suspensos.

§6º Persistindo a ausência de recenseamento por período superior a 6 (seis) meses após a suspensão, poderão ser adotadas as medidas administrativas cabíveis, inclusive o cancelamento do pagamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V DO ATENDIMENTO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 15 O segurado que, por motivo de incapacidade ou outra situação excepcional devidamente comprovada, não consiga realizar o Censo Previdenciário poderá solicitar atendimento especial, observados os procedimentos definidos pelo FPSA.

Parágrafo único. O FPSA poderá estabelecer procedimentos específicos para viabilizar a realização do Censo pelos segurados que comprovadamente não tenham condições de concluir o procedimento on-line sem auxílio.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES

Art. 16 Os segurados são responsáveis pela veracidade, autenticidade e atualização das informações prestadas e dos documentos encaminhados durante o Censo Previdenciário.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentos inidôneos sujeitará o responsável às consequências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 17 As informações coletadas durante o Censo Previdenciário serão utilizadas para as finalidades relacionadas à gestão administrativa e previdenciária do RPPS, observadas as normas aplicáveis à proteção dos dados pessoais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As despesas decorrentes da realização do Censo Previdenciário correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação aplicável.

Art. 19 O FPSA poderá expedir instruções complementares e estabelecer procedimentos operacionais necessários à execução deste Decreto, especialmente quanto:

- I – ao acesso e à utilização da plataforma eletrônica;
- II – à forma de envio e validação dos documentos;
- III – à correção de informações ou documentos pendentes;
- IV – à comunicação com os segurados; e
- V – às demais providências necessárias à adequada realização do Censo Previdenciário.

Art. 20 Para fins de atualização cadastral, poderão ser solicitadas informações declaratórias que não constem dos documentos de identificação pessoal, tais como raça, cor, gênero, nome social, telefone e endereço eletrônico, observada a legislação aplicável.

Art. 21 Os documentos e informações encaminhados durante o Censo Previdenciário poderão ser incorporados à base documental e cadastral do FPSA, em meio eletrônico, para fins de gestão previdenciária e manutenção do cadastro dos segurados e de seus dependentes.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GELSON TARCÍSIO CARBONERA,

Prefeito Municipal.

*Registre-se e Publique-se.
Secretaria Municipal da Administração.
Em data supra.*

JOAREZ ANTONIO MIECHUANSKI,
Secretário Municipal de Administração interino.



Documento assinado eletronicamente por **Gelson Tarcísio Carbonera**, em 31/08/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 678ce5cd8c177f39



Documento assinado eletronicamente por **Joarez Antonio Miechuanski**, em 31/08/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 454f4ada2ff3ff39



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://\[servidor_php\]/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://[servidor_php]/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0000094** e o código CRC **8CBC9B65**.

Rua Luiz Loeser, 287, - Bairro Centro
CEP 99770-000, Aratiba / RS - <https://pmaratiba.rs.gov.br/>

Referência: Processo nº 43.069002.000008/2026-11
Documento SEI nº 0000094